

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1129/83

INTERESSADO: COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS DO CEE

ASSUNTO : Consulta sobre a natureza jurídica dos pareceres da Comissão de Encargos Educacionais.

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali.

PARECER CEE Nº 1272 /83 - CLN - aprovado em 17/08/83

1. HISTÓRICO:

A Comissão de Encargos Educacionais, junto ao Conselho Estadual de Educação, submeteu à Comissão de Legislação e Normas a seguinte consulta:

"Exarado parecer conclusivo pela CEnE, poderá o PLENO rejeitá-lo, modificando-o ou substituindo-o por outro? Melhor esclarecendo, a competência do PLENO restringe-se pura e simplesmente, à aprovação ou rejeição, à luz do que estabelece o art. 2º do Decreto-Lei nº 532/69, devendo o parecer conclusivo ser devolvido à Comissão de Encargos Educacionais para que proceda às alterações que se fizerem necessárias?"

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, dispõe sobre a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional.

Para o atendimento à consulta, dois artigos são fundamentais:

"Art. 1º - Cabe ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdição, a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos deste Decreto-Lei".

"Art. 2º - Haverá, junto ao Conselho Federal de Educação, a cada Conselho Estadual de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, uma Comissão de Encargos Educacionais com a finalidade específica de estudar a matéria referida no artigo 1º e opinar conclusivamente para a decisão final do respectivo Conselho".

PROCESSO CEE Nº 1129/83 PARECER CEE Nº 1272/83 fls.2.

2.1. Se não bastassem a clareza e precisão do art. 1º do Decreto-Lei nº 532, de 1969, para enunciar a competência dos Conselhos Estaduais de Educação para a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições, correspondentes aos serviços educacionais, em seus Estados, haveria, para remover quaisquer dúvidas, o Parecer nº 226, do Conselho Federal de Educação, aprovado em data de 04 de maio de 1982, da lavra da eminente Professora Esther de Figueiredo Ferraz, então Conselheira desse Colegiado.

2.2. A simples leitura reflexiva dos artigos acima transcritos demonstra, à saciedade, que a Comissão de Encargos Educacionais opina conclusivamente para a decisão final do Conselho de Educação competente.

Ou seja, o Conselho decide, ouvida preliminarmente a Comissão.

Essa conclusão mais se evidencia se os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 532, de 1969, forem analisados à luz dos seus artigos 3º, 4º e 5º.

Ei-los:

"Art. 3º - Na análise e avaliação do comportamento dos preços das anuidades, taxas e contribuições referidas neste Decreto-Lei, os Conselhos terão por base o princípio de compatibilização entre a evolução dos preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino".

"Art. 4º - Os Conselhos poderão requisitar dos estabelecimentos de ensino, em caráter confidencial, assegurado o sigilo, o fornecimento de documentos, informações ou esclarecimentos que julgar necessários ao acompanhamento e à análise de evolução dos preços de que trata este Decreto-Lei".

"Art. 5º - Nos casos de aumento de valores acima das correspondentes alterações de custos e de falta de atendimento, não justificado, às requisições previstas no artigo anterior ou, ainda, quando se apurar fraude de documen-

to ou informações, os Conselhos poderão determinar o restabelecimento dos níveis de valores anteriores ou a fixação do justo valor ou propor a adoção pelos competentes órgãos e entidades da Administração Pública das providências administrativas, fiscais e Judiciais legalmente cabíveis".

2.3. Por conseguinte, se a interpretação, como ensina Carlos Maxiniliano ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", 3ª ed. pág. 53), tem por objetivo descobrir o conteúdo da norma, o sentido e o alcance das expressões do Direito, impõe-se a conclusão de que o parecer da Comissão de Encargos Educacionais não é vinculante para o Conselho Estadual de Educação, ao contrário, conquanto de existência obrigatória, é meramente opinativa, um e outro considerados à luz do Direito Administrativo.

A diferença entre ambos é inequívoca.

O Parecer opinativo não restringe, não delimita, não anula o poder da autoridade decisória. Esta poderá decidir conforme o parecer ou não, sem que ocorra nulidade.

Ao passo que o parecer vinculante delimita a vontade da autoridade decisória. Embora esta possa deixar de decidir, se o fizer, a decisão não poderá ser contrária ao parecer, desde que preencha, no caso, determinados requisitos fixados, a priori, pela Lei.

Esse o ensinamento dos administrativistas (Hely Lopes Meilhes, "Direito Administrativo Brasileiro", 9ª ed. pág. 145) ; Oswaldo A. Bandeira de Mello, "Princípios Gerais de Direito Administrativo", 18 ed., pág. 513/515; Lafayette Pondé, "Documenta", nº 252, págs. 213/216.

2.4. A obrigatoriedade da emissão de parecer da Comissão de Encargos Educacionais se exaure com o seu encaminhamento ao Plenário do Conselho de Educação competente.

Do contrário, o Decreto-Lei nº 532, de 1969, não teria deferido ao Conselho o poder de analisar e avaliar o comportamento dos preços das anuidades, taxas e contribuições pelo mesmo referidas, tendo por base o princípio da compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação dos custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus e padrões de ensino (art. 3º).

Nem o poder para requisitar dos estabelecimentos de ensino, em caráter confidencial, assegurado o sigilo, e fornecimento de documentos, informações ou esclarecimentos que julgar necessários ao acompanhamento e à análise de evolução dos preços de que trata o Decreto-Lei (art. 4º).

Nem ainda o poder para, nos casos de aumento de valores acima das correspondentes alterações de custos e de falte de atendimento, não justificado, às requisições previstas no art. 4º ou, ainda, quando apurar fraude do documento ou informações, ~~de-temer~~ o restabelecimento dos níveis de valores anteriores ou a fixação do justo valor ou propor a adoção pelos competentes órgãos e entidades da Administração Pública das providências administrativas, fiscais e judiciais legalmente cabíveis (art. 5º).

2.5. Resulta do exposto que cabe ao Conselho Estadual de Educação aceitar, modificar ou rejeitar os pareceres, oriundos da Comissão de Encargos Educacionais, uma vez que servem de subsídio para a decisão do Plenário.

Se assim não fosse, estaria vulnerado o princípio jurídico, segundo o qual a competência do órgão consultivo não substitui, nem suprime, a do órgão decisório.

Razão pela qual se infere que, em havendo modificação ou rejeição de parecer da Comissão de Encargos Educacionais, não está o Conselho obrigado a devolvê-lo para que ela proceda às alterações que se fizerem necessárias, para adequá-lo à deliberação plenária.

3. CONCLUSÃO:

Dada a relevância da consulta, entende-se deva o presente Parecer ser submetido à deliberação do Plenário do Conselho Estadual de Educação, remetendo-se, a seguir, à consulente, a Comissão de Encargos Educacionais, exemplar da deliberação, afinal, aprovada.

São Paulo, 21 de julho de 1983.

a) Consº Alpinolo Lopes Casali
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer, o Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves , Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 1983.

a) Consº Alpinolo Lopes Casali
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade , a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE